

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.276, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14 , § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, para autorizar a permuta de horário eleitoral entre os partidos.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), para permitir a permuta, entre dois ou mais partidos políticos, do horário destinado à propaganda eleitoral gratuita pelo rádio e pela televisão, após a definição da grade de transmissão pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Tribunal Regional competente.

Colhemos da justificação do projeto:

“Com o projeto que ora apresentamos, pretendemos dar maior flexibilidade à fixação das datas, sem causar transtornos às normas de ordem pública e, sobretudo, aos órgãos da Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais), tendo em vista que poderá ser mais interessante para

determinados partidos efetuar sua transmissão em datas diferentes das originalmente fixadas, e, dentro da autonomia de vontade de cada uma das instituições interessadas, pactuar com as outras a troca da data para a exibição.

Além disso, a permuta de horários que pretendemos autorizar com este projeto não trará qualquer prejuízo à Justiça Eleitoral, pois haverá tempo para que esta adote as providências necessárias, face à exigência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral, nem às emissoras, já que a data seria utilizada de qualquer forma, por outro partido, e haverá antecedência mínima para que as novas fitas a serem transmitidas sejam entregues.”

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, com regime prioritário de tramitação. A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e de seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Por versar sobre direito eleitoral, no qual se inserem as normas sobre partidos políticos, inclui-se o projeto sob análise na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), cabendo a disciplina da matéria por meio de lei (CF, art. 48, caput), que deverá ser ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar. A iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*). Estão presentes, assim, os pressupostos constitucionais formais para a apreciação da propositura.

Nada a objetar, outrossim, quanto à constitucionalidade material da matéria, tendo em vista não haver ofensa a regras ou princípios da Lei Maior.

O projeto é, igualmente, jurídico, legal e regimental.

Quanto à técnica legislativa, impõem-se algumas alterações de ordem redacional, que constam do substitutivo que oferecemos.

Em relação ao mérito da proposta ora examinada, consideramos que ela constitui aperfeiçoamento da legislação partidária e dá maior flexibilidade aos partidos políticos na propaganda eleitoral gratuita pela rádio e pela televisão.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.276, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.276, DE 2009

Acrescenta parágrafo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para permitir a permuta, entre partidos políticos, de horário destinado à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para permitir a permuta, entre partidos políticos, de horário destinado à propaganda partidária gratuita por meio do rádio e da televisão.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido de § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 46.....

§ 8º Definidas as datas de transmissão dos programas a que se refere este artigo, dois ou mais partidos poderão permutar seus horários entre si, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de setenta e duas horas, ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme se trate de solicitação de órgãos de direção nacional ou estadual dos partidos interessados na permuta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator